

**Ao Departamento de Compras e Licitações  
Prefeitura Municipal de PELOTAS/RS  
Comissão Especial de Licitações designada pela Portaria nº  
027/2015**

**BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, CNPJ sob o nº 08.316.096/0001-03, sediada na Rua Nildo Schroer, nº 1020, Anexo A, Distrito Industrial de Ijuí/RS, por intermédio de seu representante legal o Sr. Sandro de Azevedo Paim, portador da Carteira de Identidade nº 1053224547 e do CPF nº 176.728.978-29, devidamente credenciado no certame licitatório nº 027/2015, abaixo assinado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto por CONSTRUTORA ACPO LTDA, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

### **1 DOS FATOS:**

O Município de Pelotas RS publicou edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública sob a forma presencial de nº 0272015 cujo objeto consiste in verbis: *"Contratação de empresa para execução de obras de Pavimentação em Blocos de Concreto Intertravados e Qualificação (Calçadas em Concreto, Sinalização Viária, Drenagem, Esgoto e Paradas de Transporte Coletivo) de 3 Ruas no Bairro Balsa – Estrada do Engenho, Paulo Guillayn e Pedro Osório de Brito, no município de Pelotas/RS."*

No dia 03 de maio de 2016 fora realizada a licitação com o recebimento dos documentos por parte dos membros da Comissão de Licitação. Em tal momento foi feita a abertura dos envelopes inerente a habilitação dos concorrentes afim de verificar a regularidade da documentação exigida no procedimento licitatório, conforme o item "5" do Edital de Licitação.

Ambas as empresas foram declaradas habilitadas, mas a recorrente apresentou impugnação à habilitação da recorrida sob o argumento de que a procuração outorgada ao representante da recorrida não apresentava prazo de validade, bem como de que o responsável técnico da recorrida não possuía vínculo de emprego com a recorrida desde sua

anotação, tudo com referência aos itens 5.13, 6.13, "b" e 6.13 "c" do Edital.

A Comissão desacolheu as impugnações sob o argumento de que não há qualquer irregularidade na procuração, até porque se não há prazo de validade estipulado no mandato este se considera por tempo indeterminado, na forma do artigo 654 do Código Civil. A Comissão, ainda, indeferiu a impugnação ao reconhecer que o responsável técnico possui comprovadamente vínculo empregatício com a licitante na data da entrega da proposta, bem como de que restou satisfeito os demais itens impugnados.

No entanto, inconformada com a decisão, a recorrente interpõe o presente recurso inovando as razões, principalmente no que tange aos poderes do mandato outorgado ao representante da recorrida, bem como reeditando as razões da impugnação.

No entanto, todas as alegações são falaciosas e improcedentes.

Diante dos fatos, apresenta-se as contrarrazões e é o que se faz com fulcro nos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.

## 2 - DO MÉRITO:

A empresa CONSTRUTORA ACPO LTDA, apresenta Recurso Administrativo manifestamente improcedente visto que a recorrida cumpriu expressamente com todas as exigências do instrumento convocatório.

Quanto aos poderes mencionados no mandato outorgado ao representante da recorrida cumpre esclarecer que tal matéria está acobertada pelo manto da preclusão, uma vez que a recorrente não apresentou irresignação oportuna quando da impugnação.

No entanto, os poderes constantes do mandato estão completamente de acordo com os termos do item 5.13 do Edital, ainda que textualmente haja alguma diferença. No entanto, a essência dos poderes são aqueles autorizativos para participação do processo licitatório e fazer todos os procedimentos necessários para tanto. Veja-se da essência dos poderes outorgados ao preposto: **"...a fim específico de participar de licitações de quaisquer modalidade, estando autorizada assinar atas, formular propostas, assinar, entregar e retificar documentos, assinar instrumentos contratuais, oferecer impugnação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente,"**

Ora, os poderes conferidos ao preposto/outorgado estão contemplados na exigência posta no Edital.

Sendo assim, é completamente sem fundamento a impugnação feita pela recorrente.

Quanto aos demais argumentos tecidos pela recorrente no que tange ao prazo de validade do mandato, se tratam apenas de conjecturas sem qualquer fundamento.

Ora, não há no Edital qualquer ordem para que o mandato seja acompanhado de qualquer outro documento pertinente, mormente "certidão de não revogação", como quer fazer parecer a recorrente.

Conforme já dito pela Comissão de Licitação, em não havendo prazo de vigência do mandato este se considera por tempo indeterminado, até porque o mesmo foi outorgado a menos de um ano.

Aliás, as causas de extinção do mandato estão elencadas no artigo 682 e incisos do Código Civil. Sendo assim, não há que se perquirir em suposições ou conjecturas, especialmente àquelas trazidas na peça de recurso em que "se" o mandato vier a ser revogado poderia acarretar "risco a Municipalidade". Tais alegações são pueris e elvadas de desconhecimento sobre a matéria. Ora, o ato praticado pelo procurador é válido no momento da prática e se perpetua para o futuro independente de, no futuro, o mandato vier a ser revogado.

Sendo assim, as alegações da recorrente são completamente sem fundamento.

Quanto aos itens 6.13, "b" e "c", melhor sorte não socorre a recorrente.

Veja-se que a indicação do responsável técnico, devidamente inscrito no CREA, deveria comprovar vínculo com a licitante **"na data prevista para entrega da proposta"**.

O vínculo do responsável técnico data de 01/07/2013 e a data da entrega da proposta era **03/05/2016**. Então, cumprido está o disposto no item 6.13, "b" do Edital. As alegações da recorrente são completamente estapafúrdias e impertinentes, não merecedoras de quaisquer outros comentários uma vez que completamente descoladas do objeto do presente Edital. Na realidade, a recorrente pretende apenas tumultuar o andamento do Certame. Ora, a licitante não é obrigada a apresentar outros documentos que não sejam estritamente àqueles exigidos no Edital. Assim, não têm cabida, sob o prisma do item impugnado, indagações sobre a Resolução do CONFEA.

No mesmo sentido, inerente ao item "c" do item 6.13, a Comissão de Licitação já observou que a recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica exigido no Edital.

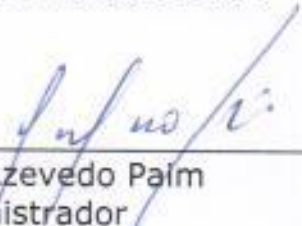
Veja-se, portanto, que a Comissão de licitação nada fez senão aplicar literalmente o disposto no Edital e tal Comissão não é dado o Direito de exigir mais ou mesmo do que consta em tal Ato convocatório. Como diz a Jurista acima referido o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato.

Ademais, contrariamente ao que alega a recorrente, os critérios que ensejam a habilitação ou inabilitação de licitantes devem sempre ter suas razões fundadas em critérios **objetivos** do instrumento convocatório, nunca em subjetividade como quer fazer entender a recorrente, tampouco haveria a possibilidade de fazer outra interpretação que não a literal constante do Instrumento convocatório.

#### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer seja recebido as contrarrazões e no mérito seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA ACPO LTDA. Na sequência seja dado andamento ao procedimento licitatório, com estrita observância do edital do certame e da legislação em vigor.

Nestes Termos  
P. Deferimento  
Ijuí RS, 18 de maio de 2016

  
\_\_\_\_\_  
Sandro de Azevedo Palm  
Sócio Administrador  
Bripav - Britagem e Pavimentação Ltda